



**MUNICÍPIO DE AZAMBUJA**

# **REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE**

*Aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Azambuja de 04 de setembro de 2013.  
Publicado pelo Edital n.º 71/2013, de 16 de setembro.*

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE**

### **NOTA JUSTIFICATIVA**

O regime jurídico da ocupação do espaço público e da publicidade conheceu recentemente uma profunda alteração decorrente da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que aprovou um conjunto de medidas de simplificação do regime de exercício de algumas atividades económicas, no âmbito de uma iniciativa designada «Licenciamento Zero».

Desta alteração legislativa resultou a subtração ao regime de licenciamento da ocupação do espaço público e da afixação de publicidade associada a estabelecimentos comerciais.

Nessa medida, torna-se necessário proceder à adequação do regime jurídico previsto no Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e Publicidade, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 7 de outubro de 2010, ao novo quadro legal do Decreto-Lei n.º 48/2011, que passará a vigorar de acordo com o plano faseado estabelecido na Portaria n.º 131/2011.

O presente regulamento baseia-se, assim, na estrutura do regulamento anterior, introduzindo-se algumas alterações de modo a enquadrar o recém-criado procedimento de comunicação prévia para a ocupação do espaço público, mantendo o regime de licenciamento de publicidade nos casos em que o mesmo ainda é de manter, para além de alterar as condições de ocupação do espaço público e da afixação de publicidade, acolhendo algumas das sugestões constantes do regime subsidiário previsto no anexo IV ao Decreto-Lei n.º 48/2011.

Foi ouvida a ACISMA – Associação do Comércio, Indústria e Serviços do Município de Azambuja.

Assim, no uso da competência estabelecida no artigo 53.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Assembleia Municipal de Azambuja aprova o seguinte regulamento.

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objeto e âmbito de aplicação**

1 – O presente regulamento estabelece o regime da ocupação do espaço público e da afixação, inscrição ou difusão de mensagens de publicidade e propaganda visíveis do espaço público, nos termos da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

2 – Estão excluídos do âmbito do presente regulamento:

- a) A afixação ou inscrição de publicidade nas proximidades das estradas nacionais constantes do Plano Rodoviário Nacional e fora dos aglomerados urbanos, nos termos do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de maio.
- b) A propaganda política durante os períodos de campanha eleitoral;
- c) A difusão de informação através de éditos, anúncios, notificações e demais formas de informação que se relacionem direta ou indiretamente com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- d) A difusão de comunicados, notas oficiais e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgãos de soberania e da administração central e local;
- e) A ocupação do espaço público com estaleiros de obras, colocação de andaimes, contentores, vedações e coberturas provisórias, que está sujeita ao regime constante do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação;
- f) A ocupação do espaço público decorrente da instalação, construção, alteração, substituição, manutenção ou reparação de infraestruturas de redes elétricas, de comunicações eletrônicas, de gás, de águas e esgotos, independentemente da natureza da entidade responsável, que está sujeita ao regime constante do Regulamento Municipal de Obras e Trabalhos na Via Pública.

## **Artigo 2.º**

### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Aglomerado urbano – área delimitada como tal em plano municipal de ordenamento do território ou, na sua ausência, a delimitada nos termos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de novembro;
- b) Ocupação do espaço público – qualquer implantação, utilização ou instalação feita por meio de qualquer estrutura, equipamento, mobiliário urbano ou suporte publicitário, em espaço pertencente ao domínio público, incluindo o solo, o subsolo e o espaço aéreo;
- c) Publicidade – qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, através de mensagens afixadas, inscritas ou difundidas em lugares públicos ou deles perceptíveis, com exceção da imprensa, rádio e televisão;
- d) Suporte publicitário – qualquer meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária.

**TÍTULO II**  
**CONTROLO PRÉVIO**

**CAPÍTULO I**  
**CONDIÇÕES GERAIS**

**Artigo 3.º**  
**Comunicação prévia**

1 – Está sujeita a mera comunicação prévia, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a ocupação do espaço público associada a um estabelecimento comercial nos seguintes termos:

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa, quando efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- b) Instalação de esplanada aberta, quando efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Instalação de estrado, quando efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;
- d) Instalação de guarda-ventos, quando efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada, e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
- e) Instalação de vitrina e expositor, quando efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados, quando efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares, quando efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- h) Instalação de floreira, quando efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- i) Instalação de contentor para resíduos, quando efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- j) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial desde que efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma, ou a mensagem publicitária seja afixada ou inscrita na fachada ou no mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

2 – Está sujeita a comunicação prévia com prazo, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a ocupação do espaço público associada a um estabelecimento comercial quando as características e a localização do mobiliário urbano não respeitem os limites estabelecidos no número anterior.

3 – As comunicações prévias realizadas nos termos dos números anteriores seguem o procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e são efetuadas no Balcão do Empreendedor, por acesso direto através do Portal da Empresa, ou por acesso mediado.

4 – A mera comunicação prévia é instruída com os elementos constantes da portaria publicada ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, devendo conter os elementos referidos no número 3 do artigo 12.º do mesmo diploma.

5 – A comunicação prévia com prazo é instruída com os elementos constantes da portaria publicada ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

6 – A validade da ocupação do espaço público realizada nos termos dos números 1 e 2 depende do pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Preços do Município de Azambuja.

#### **Artigo 4.º**

##### **Licenciamento**

1 – Está sujeita a licenciamento municipal a ocupação do espaço público efetuada fora das condições estabelecidas no artigo anterior, bem como a publicidade efetuada através de afixação, inscrição ou emissão sonora de mensagens publicitárias fora das condições estabelecidas nos números 3 e 4 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na redação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

2 – Excetuam-se do disposto no número 1:

- a) A ocupação do espaço público com mobiliário urbano promovido pelas autarquias do concelho de Azambuja;
- b) A afixação de anúncios colocados em prédios urbanos ou rústicos com simples indicação para venda ou arrendamento dos mesmos, desde que de natureza não comercial ou referente a empresa de construção civil ou de mediação imobiliária, e com a observância do disposto no Capítulo IV do presente Título;
- c) A publicidade de interesse cultural e publicidade de interesse turístico reconhecido nos termos legalmente previstos;
- d) A afixação de publicidade em regime de concessão pela Câmara Municipal, nas condições previstas no respetivo contrato.

3 – Está isenta do pagamento das taxas:

- a) A colocação em fachada ou muro de placas indicando a proibição de afixação;
- b) A colocação de sinal de estacionamento proibido nos portões de garagens, nos acessos a estabelecimentos comerciais ou propriedades privadas, nos termos da legislação em vigor;
- c) A ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo com tubos, condutas, cabos condutores ou semelhantes, quando se destinem ao transporte ou abastecimento particulares de água ou energia elétrica entre dois prédios vizinhos separados por espaço público.

4 – No caso de pedidos que tenham em vista simultaneamente a ocupação de espaço público e a afixação de publicidade é emitida uma única licença pela qual são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Preços do Município de Azambuja correspondentes a cada uma das seguintes situações.

5 – O licenciamento de publicidade e de ocupação de espaço público que implique a execução de obras sujeitas controlo prévio administrativo, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, designadamente para construção das bases ou fundações necessárias à fixação de suportes publicitários, deve ser requerido em simultâneo com o licenciamento ou autorização das referidas obras.

### **Artigo 5.º**

#### **Taxas**

1 – A validade da ocupação do espaço público ou da afixação de publicidade sujeita a licença, ou a mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, depende do pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Preços do Município de Azambuja.

2 – O valor das taxas devidas no ano em que é emitida a licença ou efetuada a comunicação prévia corresponde a um duodécimo do valor previsto no Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Preços do Município de Azambuja por cada mês de duração da ocupação do espaço público ou da afixação de publicidade até ao final desse ano.

3 – O pagamento das taxas anuais subsequentes é efetuado nos termos do artigo 17.º, n.º 1 do Regulamento de Taxas, Licenças e Preços do Município de Azambuja.

4 – As entidades legalmente isentas de pagamento de taxas às autarquias locais estão sujeitas ao licenciamento previsto no presente regulamento, salvo disposição legal em contrário.

5 – A Câmara Municipal notifica os titulares da licença ou os responsáveis pela comunicação prévia para efetuarem o pagamento das taxas anuais.

## **CAPÍTULO II**

### **PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO**

### **Artigo 6.º**

#### **Pedido de Licenciamento**

1 – O pedido de licenciamento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, em requerimento conforme modelo aprovado para o efeito pela Câmara Municipal, do qual conste:

- a) Identificação do requerente através do nome, número de identificação fiscal, domicílio, número e data de emissão do bilhete de identidade e arquivo de identificação, contacto telefónico, fax e e-mail, no caso de pessoa singular;
- b) Denominação social da entidade, sede social ou de filial, número de identificação fiscal, contacto telefónico, fax e e-mail, no caso de pessoa coletiva ou empresário em nome individual;
- c) Nome do estabelecimento comercial;
- d) Ramo de atividade exercido;
- e) Identificação do local pretendido para a ocupação ou afixação de publicidade, pela indicação da rua, lote ou número de polícia, freguesia, áreas e volumetrias a utilizar;

- f) Indicação do período de tempo pretendido para a ocupação ou publicidade, o qual não pode ser superior a um ano.

2 – O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma e cores a utilizar e outras informações convenientes à melhor apreciação do pedido;
- b) Planta de localização à escala de 1:2000 com identificação do local previsto para a instalação;
- c) Peça desenhada, à escala adequada, que contenha a indicação e descrição exata do local, do meio e do suporte a utilizar, devendo incluir, no caso de ocupação do espaço público, os edifícios adjacentes, quando existam, numa extensão de, pelo menos, 5 metros para cada lado;
- d) Alvará de licença ou autorização de utilização, quando aplicável;
- e) Autorização da maioria dos condóminos representando dois terços do valor total do prédio, no caso de o local para a fixação ou inscrição corresponder a prédio sujeito ao regime da propriedade horizontal;
- f) Termo de responsabilidade de técnico habilitado a assinar projetos, comprovando a estabilidade do suporte ou instalação quando o mesmo, ocupando o espaço público, apresente saliência superior a 0,60 m e altura superior a 1 m ou quando se eleve a mais de 4 m do solo.

3 – O requerimento para o licenciamento de publicidade deve ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de que o requerente é titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de gozo sobre o local proposto para a ocupação ou para a afixação ou inscrição de publicidade;
- b) Desenho do suporte a utilizar, com indicação da forma, dimensão, balanço da fixação, distâncias ao eixo do passeio e do limite inferior do suporte ao solo;
- c) Fotografias a cores em folha de papel tamanho A4, indicando o local previsto para a afixação.

## **Artigo 7.º**

### **Elementos complementares**

1 – Pode ser exigido ao requerente a junção de elementos complementares ao requerimento, designadamente:

- a) Termo de responsabilidade e contrato de seguro de responsabilidade civil para o suporte publicitário, quando se entenda que este possa representar um perigo para a segurança de pessoas e bens;
- b) Autorização de outros titulares de interesses legítimos que possam ser afetados com a afixação ou inscrição pretendida;
- c) Outros elementos, sempre que se suscitem dúvidas que possam comprometer a apreciação do pedido.

2 – A falta de junção no prazo fixado dos elementos solicitados no número anterior determina o indeferimento liminar do pedido e o arquivamento oficioso do processo.

### **Artigo 8.º**

#### **Pareceres de entidades exteriores ao município**

- 1 – Sempre que o local onde o requerente pretenda efetuar a ocupação ou afixar ou inscrever publicidade estiver sujeito a jurisdição de outras entidades, devem as entidades competentes emitir parecer.
- 2 – Salvo o disposto em lei especial, o parecer a que se refere o número anterior é obrigatório e não vinculativo.

### **Artigo 9.º**

#### **Deferimento**

- 1 – O pedido de licenciamento é apreciado no prazo máximo de 20 dias a contar da data da entrada do requerimento ou da junção dos elementos complementares a que se refere o artigo 7.º.
- 2 – Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que haja lugar a consulta a entidades exteriores ao município, caso em que o prazo referido no número 1 se conta a partir da receção do último parecer ou do termo do prazo para a sua emissão.
- 3 – Deferido o pedido de licenciamento, o requerente é notificado do ato de licenciamento e do valor das taxas a pagar, bem como de que dispõe do prazo de 20 dias para requerer a emissão do respetivo alvará, o qual é emitido no prazo de 10 dias, desde que se mostrem pagas as taxas devidas.

## **CAPÍTULO III**

### **LICENÇAS**

### **Artigo 10.º**

#### **Natureza e conteúdo**

1. As licenças de ocupação do espaço público e de publicidade têm natureza precária e são tituladas por alvará do qual constam os seguintes elementos:
  - a) Prazo de duração, no caso de não serem anuais;
  - b) Prazo para comunicar a não renovação;
  - c) Número de ordem atribuído ao suporte publicitário ou à instalação;
  - d) Obrigações que impendem sobre o titular da licença.
- 2 – Ao licenciamento de afixação de publicidade que implique ocupação do espaço público tal como definida na alínea b) do artigo 2.º é devida cumulativamente a taxa prevista para a referida ocupação, caso em que é emitido um único alvará.

### **Artigo 11.º**

#### **Obrigações do titular da licença**

O titular da licença está obrigado a:

- a) Afixar, no suporte publicitário ou na instalação, o número do alvará;
- b) Manter os equipamentos em boas condições de conservação e segurança;



- c) Não alterar a publicidade e o suporte licenciados;
- d) Remover a publicidade e o respetivo suporte após o termo do prazo de validade da licença;
- e) Repor o local nas condições em que se encontrava antes da ocupação do espaço público ou da afixação da publicidade.

#### **Artigo 12.º**

##### **Duração das licenças**

1 – As licenças anuais têm a duração do ano civil em que foram emitidas, renovando-se automaticamente e sucessivamente por igual período de tempo no início de cada ano civil, mediante o pagamento da taxa respetiva, salvo se:

- a) A Câmara Municipal notificar o titular de decisão fundamentada em sentido contrário, por escrito e com a antecedência mínima de 15 dias antes do termo de prazo de duração da licença;
- b) O titular comunicar à Câmara Municipal a intenção de não renovar a licença com a antecedência mínima referida na alínea anterior.

2 – A renovação da licença cujo prazo seja inferior a 90 dias pode ser pedida verbalmente, pagando-se no ato o valor das respetivas taxas.

#### **Artigo 13.º**

##### **Revogação da licença**

1 – A ocupação do espaço público ou afixação de publicidade pode ser revogada a todo o tempo nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando esteja em causa a prossecução do interesse público;
- b) Quando o particular não respeite as condições do licenciamento ou não observe as normas legais ou regulamentares aplicáveis.

2 – Em caso de revogação da licença, o Presidente da Câmara ordena a remoção dos equipamentos ou suportes publicitários no prazo de 10 dias.

### **CAPÍTULO IV**

#### **CONDIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 14.º**

##### **Condições de Segurança**

É proibida a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias que prejudique:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) A segurança de pessoas ou bens, nomeadamente na circulação pedonal e rodoviária;

- c) A visibilidade dos automobilistas sobre a sinalização de trânsito, curvas, cruzamentos, entroncamentos, rotundas e placas separadoras e no acesso a edificações e a outros espaços;
- d) A eficácia da iluminação pública;
- e) O acesso a edifícios, jardins e praças;
- f) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- g) A ação dos concessionários que operem à superfície ou no subsolo;
- h) A utilização de outro mobiliário urbano;
- i) Os direitos de terceiros.

### **Artigo 15.º**

#### **Preservação e conservação de espaços públicos**

É proibida a ocupação do espaço público e a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que:

- a) Provoque obstrução de perspetivas panorâmicas ou afete a estética do ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Possa impedir, restringir ou interferir negativamente no funcionamento das atividades urbanas ou de outras ocupações do espaço público, ou ainda quando dificulte aos utentes a fruição dessas mesmas atividades em condições de segurança e conforto;
- d) Contribua para o mau estado de conservação e salubridade dos espaços públicos;
- e) Prejudique o enquadramento paisagístico ou de vistas sobre edifícios, monumentos, imóveis classificados ou em vias de classificação, locais de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, ou edifícios onde funcionem serviços públicos;
- f) Prejudique a privacidade e fruição de vistas dos ocupantes de edifícios.

### **Artigo 16.º**

#### **Materiais**

1 – O equipamento urbano, mobiliário urbano e suportes publicitários usados na ocupação do espaço público devem apresentar características formais e materiais que não ponham em risco a integridade física dos utentes do espaço.

2 – Na conceção deve optar-se por um desenho caracterizado por formas planas, sem arestas vivas, elementos pontiagudos ou cortantes, devendo ainda utilizar-se materiais resistentes ao impacto, não comburentes, combustíveis ou corrosivos e, quando for caso, um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.

**Artigo 17.º**

**Condições específicas estabelecidas por entidades com jurisdição sobre o espaço público**

Para efeitos do disposto no artigo 11.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, os critérios adicionais que venham a ser fixados por outras entidades com jurisdição sobre a área do espaço público constam do Anexo I ao presente regulamento.

**TÍTULO III**

**OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO**

**CAPÍTULO I**

**CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE LICENCIAMENTO DE MOBILIÁRIO URBANO**

**Artigo 18.º**

**Quiosques**

- 1 – Entende-se por quiosque o elemento de mobiliário urbano de construção ligeira composto por base, balcão, corpo e proteção.
- 2 – É permitido o comércio de produtos alimentares e de bebidas, desde que realizado com a observância das regras de segurança e higiene vigentes.
- 3 – A existência de esplanadas de apoio a quiosques só é admitida quando existam instalações sanitárias próprias.

**Artigo 19.º**

**Esplanadas**

- 1 – Entende-se por esplanada a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos e chapéus-de-sol, destinadas exclusivamente a apoiar a atividade de estabelecimentos de restauração ou de bebidas.
- 2 – A ocupação do espaço público com esplanada só é permitida no espaço contíguo à fachada do estabelecimento a que se refere, e de modo a que a ocupação transversal não exceda a largura da fachada do mesmo.
- 3 – O disposto no número anterior pode ser afastado mediante despacho fundamentado do Presidente da Câmara, quando a ocupação pretendida se revista de manifesto interesse para o aproveitamento e valorização do espaço público, e desde que exista declaração de não oposição por parte de terceiros que possam ser afetados.
- 4 – A instalação da esplanada deve garantir a existência de um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, de modo a garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento, bem como um corredor para peões de largura igual ou superior a 2 m contados:
  - a) A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;

- b) A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

5 – Fora do horário de funcionamento do estabelecimento a que respeitem, o equipamento amovível da esplanada deve ser retirado do espaço público.

6 – A utilização de estrados só pode ser autorizada nas seguintes condições:

- a) O desnível do pavimento ocupado pela esplanada deve ser superior a 5% de inclinação;
- b) Os estrados devem consistir em módulos amovíveis e construídos preferencialmente em módulos de madeira;
- c) Deve ser garantida a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto;
- d) Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento;
- e) Devem ser salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

7 – O titular do estabelecimento é responsável pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

## **Artigo 20.º**

### **Guarda-ventos**

1 – Entende-se por guarda-vento a estrutura destinada a proteger uma determinada área das condições atmosféricas.

2 – O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.

3 – A instalação de guarda-ventos deve observar as seguintes condições:

- a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
- b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
- c) Não exceder 2 m de altura, contados a partir do solo;
- d) Não exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto ao qual está instalado;
- e) Garantir, no mínimo, 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos inferiores a 0,02 m;
- f) Não serem feitos em vidro ou outro material estilhaçável;
- g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m, contados a partir do solo.

4 – Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:

- a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
- b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

## **Artigo 21.º**

### **Toldos, alpendres e sanefas**

1 – Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Toldo – elemento de proteção contra agentes climatéricos feito de lona ou material idêntico, rebatível, aplicável a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;
- b) Alpendre – elemento rígido de proteção contra agentes climatéricos, aplicável a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;
- c) Sanefa – elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária.

2 – A instalação de toldos, alpendres e sanefas deve respeitar o avanço máximo de 3 m e deixar livre um espaço igual a 0,80 m ou 0,40 m, consoante o passeio tenha largura superior ou inferior a 2 m.

3 – A distância do solo ao bordo inferior do toldo, alpendre ou sanefa não pode ser inferior a 2,50 m, e o seu bordo superior não pode estar acima do nível do teto do estabelecimento a que corresponde.

4 – Os toldos e alpendres não podem ser apoiados em elementos assentes na via pública.

5 – O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

## **Artigo 22.º**

### **Vitrinas**

1 – Entende-se por vitrina qualquer mostrador envidraçado ou transparente, colocado no perímetro dos edifícios e destinado à exposição de artigos à venda em estabelecimentos comerciais.

2 – As vitrinas devem ser preferencialmente encastradas na parede, com um balanço não superior a 0,15 m.

3 – As vitrinas não devem sobrepor-se a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo.

## **Artigo 23.º**

### **Expositores**

1 – Entende-se por expositor qualquer estrutura de exposição de artigos à venda em estabelecimentos comerciais, a instalar de forma amovível em espaço público.

2 – Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.

3 – O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;

- b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
- c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
- e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

#### **Artigo 24.º**

##### **Arcas ou máquinas de gelados**

A instalação de arcas ou máquinas de gelados está sujeita às seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

#### **Artigo 25.º**

##### **Brinquedos mecânicos e similares**

1 – Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico ou equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2 – A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

#### **Artigo 26.º**

##### **Contentores para resíduos**

1 – Os contentores para resíduos devem ser instalados contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para apoio à atividade aí desenvolvida.

2 – A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.

3 – O titular do direito de ocupação do espaço público deve zelar pelo bom estado de conservação, higiene e limpeza do contentor, bem como pelo despejo do mesmo quando se encontre cheio.

#### **Artigo 27.º**

##### **Garrafas de Gás**

1 – A ocupação do espaço público com garrafas de gás, sem prejuízo da demais legislação aplicável, apenas será admitida nas seguintes condições:

- a) As garrafas de gás se destinem à venda ao público, integrando-se num estabelecimento comercial devidamente licenciado;
- b) A ocupação deverá, preferencialmente, localizar-se no espaço contíguo à fachada do estabelecimento a que se refere;
- c) Os recipientes devem ser devidamente acondicionados em suporte adequado, nomeadamente grades, de forma a garantir a sua proteção contra choques e a evitar o seu extravio;
- d) A capacidade total dos recipientes não poderá ultrapassar os 0,520m<sup>3</sup>, apenas se admitindo a colocação máxima de 19 garrafas pequenas de 26 litros ou de 4 garrafas grandes de 110 litros;
- e) O estabelecimento comercial deverá ser dotado de um extintor A, B, C de 6 Kg e ser colocada no suporte das garrafas uma placa de sinalização com o sinal de «*Proibido fumar ou foguear*»;
- f) Deverá ser apresentada apólice de seguro de responsabilidade civil no valor mínimo de 100 mil euros.

2 – As condições da ocupação do espaço público com garrafas de gás para outros fins serão apreciadas pela Câmara Municipal em função da fundamentação alegada pelo requerente e das condições do local pretendido.

#### **Artigo 28.º**

##### **Escritórios de vendas**

- 1 – A colocação de instalações temporárias de escritórios de vendas de empresas imobiliárias, para venda de lotes ou apartamentos, apenas é permitida em urbanizações.
- 2 – O pedido de licenciamento deve ser acompanhado de um plano geral de ocupação prevendo o número e a localização das instalações, bem como do prazo previsto para a ocupação.
- 3 – Decorrido o prazo concedido para a ocupação, a instalação deverá ser removida pelo particular ou, caso este não o faça, será a remoção ordenada pelo Presidente da Câmara a expensas daquele.
- 4 – A publicidade a colocar no exterior dos escritórios está sujeita a licenciamento autónomo.

#### **Artigo 29.º**

##### **Suportes autónomos**

- 1 – Entende-se por suporte autónomo o suporte instalado no solo ou consistindo em peças de mobiliário urbano, com ou sem iluminação, designadamente cavaletes, mupis, chapéus-de-sol, corta-ventos.
- 2 – A ocupação de passeios por meio de suportes autónomos é permitida desde que a faixa do passeio para circulação pedonal conserve a largura mínima de 1,20 m.
- 3 – Salvo em casos especiais devidamente fundamentados, é proibida a ocupação do espaço público com suportes autónomos para além de mupis, cavaletes, chapéus de sol, mesas, cadeiras e corta-ventos.

### **Artigo 30.º**

#### **Elementos amovíveis em edifícios**

1 – Sem prejuízo da aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na atual redação, a instalação, nas fachadas de edifícios, de elementos amovíveis, tais como toldos, floreiras, aparelhos de ar condicionado ou outros não pode ultrapassar o plano das guardas das varandas, outros elementos da fachada ou prejudicar a segurança e conforto de terceiros, e respeitar a distância ao solo prevista no n.º 3 do artigo 39.º.

2 – A instalação é permitida se se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Aprovação, pela Câmara Municipal, de um estudo global de alteração do alçado, devendo ser apresentadas as peças escritas e desenhadas que a representem, ou outras que, em função da alteração, sejam consideradas essenciais;
- b) Manifestação de conhecimento e concordância do condomínio do prédio, mediante apresentação de ata da assembleia de condóminos, nos termos legais.

### **Artigo 31.º**

#### **Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário**

1 – A prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário apenas pode decorrer:

- a) Em feiras;
- b) Em espaços públicos, nas zonas autorizadas para o exercício da venda ambulante em locais fixos, de acordo com o previsto no Regulamento Municipal da Venda Ambulante;
- c) Em espaços privados de acesso público.

2 – Para os efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por caráter não sedentário a utilização de unidades móveis ou amovíveis, designadamente tendas de mercado ou veículos, ou instalações fixas onde não se realizem mais de dez eventos anuais.

## **TÍTULO IV**

### **PUBLICIDADE**

#### **CAPÍTULO I**

##### **CONDIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 32.º**

#### **Condicionantes de natureza histórica, cultural, arquitetónica e paisagística**

1 – É proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em equipamentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Edifícios classificados ou em vias de classificação;
- b) Edifícios religiosos e cemitérios;



- c) Edifícios onde funcionem serviços de entidades públicas;
- d) Árvores, arbustos e outras formações vegetais;
- e) Em mobiliário urbano não destinado a publicidade, designadamente contentores, vidrões, papeleiras e outros recipientes de deposição de resíduos.

2 – A afixação de publicidade deve respeitar a estética e o enquadramento de monumentos e edifícios de interesse público, bem como a preservação de perspetivas panorâmicas, da estética e do ambiente dos lugares e da paisagem.

### **Artigo 33.º**

#### **Condicionantes de segurança pública e relativas à circulação de pessoas e veículos**

1 – É proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nos seguintes locais:

- a) Placas separadoras de trânsito e rotundas;
- b) Ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
- c) Postes ou candeeiros, salvo bandeirolas destinadas à promoção de eventos culturais ou desportivos sem fins comerciais;
- d) Nas faixas *non aedificandi* de proteção aos caminhos e estradas municipais;
- e) A mais de 0,50 m em relação ao limite exterior do passeio, quando em balanço na sua projeção horizontal;
- f) Em faixas de pano, plástico, papel ou outro material atravessando a via pública;

2 – Excetua-se do disposto na alínea f) do número anterior as faixas destinadas a anunciar evento ocasional de natureza efémera, desde que instaladas a pelo menos 4,50 m do pavimento da via.

3 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias é ainda proibida sempre que prejudique:

- a) A segurança de pessoas ou bens, nomeadamente na circulação rodoviária e ferroviária;
- b) A iluminação pública;
- c) A visibilidade de placas toponímicas, semáforos, e sinais de trânsito;
- d) A circulação de veículos e peões, nomeadamente de pessoas com mobilidade condicionada.

### **Artigo 34.º**

#### **Condicionantes de natureza estética**

A afixação de publicidade deve assegurar uma adequada inserção nas características volumétricas, formais, cromáticas e construtivas do edifício.

### **Artigo 35.º**

#### **Condicionantes de natureza ambiental**

É proibida a utilização de materiais não-biodegradáveis e a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes.

**Artigo 36.º**

**Áreas condicionadas**

1 – A Câmara Municipal pode condicionar ou proibir a afixação ou inscrição de publicidade em áreas delimitadas para esse efeito, a fim de salvaguardar o património natural e cultural e de promover a harmonia dos lugares e das paisagens.

2 – A Câmara Municipal pode proceder à delimitação de áreas destinadas à afixação ou inscrição de publicidade e definir regras especiais para esse efeito.

**CAPÍTULO II**

**SUPORTES PUBLICITÁRIOS**

**SECÇÃO I**

**SUPORTES PUBLICITÁRIOS EM GERAL**

**Artigo 37.º**

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Suportes não salientes – suportes fixos em edificação, muros, vedações, tapumes e similares ou em estruturas viárias, com saliência não superior a 0,03 m, com ou sem iluminação, designadamente chapas, placas, letras soltas ou símbolos, telas, lonas, inscrições ou cartazes e dísticos colantes;
- b) Suportes salientes – suportes fixos nas circunstâncias referidas na alínea anterior, com saliência superior a 0,03 m, designadamente toldos, palas, alpendres, tabuletas ou bandeirolas;

**Artigo 38.º**

**Condições de instalação de suportes não salientes**

1 – São proibidas dimensões, cores e materiais que prejudiquem o ritmo e a leitura do conjunto das fachadas.

2 – É proibida a afixação ou inscrição de publicidade em fachadas acima do piso térreo, exceto se, atendendo ao caso concreto, se considerar que tal não resulta em prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 32.º.

3 – É proibida a afixação ou inscrição de publicidade em gradeamentos ou outras áreas vazadas, cantarias e elementos decorativos com interesse para a composição da fachada.

4 – A afixação ou inscrição de publicidade nos vãos dos edifícios não deve alterar a sua tipologia nem prejudicar a sua iluminação ou ventilação.

**Artigo 39.º**

**Condições de instalação de suportes salientes**

1 – O balanço dos suportes salientes não pode exceder 1,20 m sobre o espaço público, devendo respeitar um afastamento mínimo de 0,80 m relativamente ao lancil do passeio.

2 – Em espaços públicos sem delimitação de passeio, são proibidos os suportes publicitários com balanço superior a 0,20 m, salvo em praças ou vias sem trânsito automóvel, nas quais o balanço pode alcançar 10% da largura da via, com o máximo de 1,20 m.

3 – A face inferior dos suportes publicitários, quando instalados em espaços públicos, deve respeitar a distância de 2,50 m em relação ao solo.

## **SECÇÃO II**

### **SUPORTES PUBLICITÁRIOS EM ESPECIAL**

#### **Artigo 40.º**

##### **Chapas**

1 – Entende-se por chapa o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso dos edifícios.

2 – As chapas não podem exceder as dimensões de 0,30 m x 0,20 m e a saliência de 0,03 m.

#### **Artigo 41.º**

##### **Placas**

1 – Entende-se por placa o suporte não luminoso aplicado em paramento visível e liso, com ou sem emolduramento.

2 – As dimensões das placas não podem exceder 1,50 m x 0,50 m e a saliência máxima de 0,03 m.

3 – As placas não podem ser sobrepostas a gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas, nem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

4 – O intervalo mínimo entre as placas de anunciantes diferentes é de 1 m.

5 – A licença pode ser concedida sem que se verifique o disposto no número anterior, mediante despacho fundamentado, quando for física ou materialmente impossível observar o intervalo mínimo aí previsto.

#### **Artigo 42.º**

##### **Tabuletas**

1 – Entende-se por tabuleta o suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária numa ou em ambas as faces.

2 – A distância entre o limite inferior das tabuletas e o solo tem de ser no mínimo de 2,50 m e as suas dimensões não podem exceder 0,50 m x 0,50 m.

3 – Em cada edifício não poderá ser instalada mais do que uma tabuleta, exceto se aí for exercida mais do que uma atividade, caso em que se observará o intervalo de 3 m entre tabuletas.

4 – A licença pode ser concedida sem que se verifique o disposto no número anterior, mediante despacho fundamentado, quando for física ou materialmente impossível observar o intervalo mínimo aí previsto.

### **Artigo 43.º**

#### **Letras soltas ou símbolos**

- 1 – Entende-se por letras soltas ou símbolos o suporte que consiste na aplicação direta sobre a superfície de edifício ou de veículo automóvel de caracteres que compõem a mensagem publicitária.
- 2 – A instalação de letras soltas ou símbolos não pode ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, devendo ser aplicados diretamente sobre o paramento das paredes.
- 3 – As letras soltas ou símbolos não devem exceder 0,30 m na sua dimensão maior e 0,10 m de saliência.

### **Artigo 44.º**

#### **Painéis e similares**

- 1 – Entende-se por painel o suporte constituído por moldura e respetiva estrutura fixada diretamente no solo ou fixado em tapumes, vedações ou elementos congéneres.
- 2 – Os painéis de largura superior a 3 m devem respeitar a distância mínima da moldura ao solo de 2,50 m.
- 3 – A distância entre painéis afixados sucessivamente não pode ser inferior a 1,50 m.
- 4 – Os painéis devem ser nivelados, exceto quando colocados em tapumes, vedações ou elementos congéneres existentes em arruamentos inclinados, caso em que é admissível a sua disposição em socalcos, acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno.
- 5 – A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.
- 6 – A estrutura não pode manter-se no local sem mensagem.
- 7 – O licenciamento de publicidade através de painéis a instalar ao longo de estradas nacionais e dentro de aglomerados urbanos é objeto de consulta à Estradas de Portugal, E.P.E.

### **Artigo 45.º**

#### **Bandeirolas**

- 1 – Entende-se por bandeirola todo o suporte afixado em poste, mastro ou semelhante.
- 2 – As bandeirolas têm de permanecer oscilantes e em posição perpendicular à via.
- 3 – A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 2,50 m, havendo passeio, e a 4,50 m, não havendo passeio.
- 4 – A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a bandeirola não pode ser inferior a 2 m.
- 5 – A distância entre bandeirolas afixadas ao longo da via não pode ser inferior a 10 m.

### **Artigo 46.º**

#### **Publicidade luminosa**

- 1 – Entende-se por publicidade luminosa a instalação de mensagens publicitárias em suportes que emitem luz própria, ou sobre os quais se faça incidir diretamente uma fonte de luz, incluindo mensagens publicitárias apresentadas através de texto ou imagens a partir de circuitos de computador, televisão ou vídeo.

2 – O balanço total dos anúncios referidos no número anterior não pode exceder os 2 m.

3 – A distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser inferior a 2,50 m.

#### **Artigo 47.º**

##### **Cartazes**

1 – Entende-se por cartaz o suporte publicitário em papel, tela ou material similar, incluindo dísticos colantes, destinados à divulgação de carácter ocasional e temporário.

2 – A afixação de cartazes não está sujeita a licenciamento municipal, devendo, no entanto, observar as condições previstas no presente regulamento.

3 – Os cartazes e dísticos colantes devem ser afixados nos seguintes locais:

a) Tapumes e outras vedações provisórias pertencentes aos interessados ou com autorização devidamente comprovada dos titulares de direitos sobre os mesmos;

b) Locais do domínio público ou privado, com autorização da Câmara Municipal ou do proprietário, respetivamente.

4 – É proibida a afixação de cartazes em locais que exibam a inscrição «Afixação Proibida», em mobiliário urbano e em abrigos das paragens de transportes públicos.

5 – A publicidade afixada nos termos do presente artigo deve ser removida no prazo de 5 dias após a realização do evento ou verificação do facto anunciado, observando-se o disposto no artigo 10.º, e sem prejuízo da aplicação da correspondente coima.

#### **Artigo 48.º**

##### **Publicidade sonora**

É permitida a divulgação de mensagens publicitárias por difusão sonora nos limites fixados no Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.

### **TÍTULO V**

#### **MEDIDAS DE TUTELA DA LEGALIDADE**

#### **Artigo 49.º**

##### **Remoção**

1 – O titular deve proceder à remoção dos equipamentos ou suportes publicitários instalados ou à eliminação da mensagem publicitária no prazo de 5 dias após a caducidade da licença ou do termo do prazo da comunicação prévia, ou, nas situações previstas no artigo 47.º, da ocorrência do evento anunciado.

2 – O Presidente da Câmara pode ordenar a remoção dos equipamentos ou suportes publicitários ou a eliminação das mensagens publicitárias instalados em violação do disposto na lei ou no presente regulamento no prazo de 10 dias.

3 – Em caso de revogação do despacho de deferimento relativo à comunicação prévia com prazo, o Presidente da Câmara ordena a remoção dos equipamentos ou suportes publicitários no prazo de 10 dias.

4 – Em caso de violação do disposto nos números anteriores ou no n.º 2 do artigo 3.º, a Câmara Municipal procede à remoção dos equipamentos ou suportes publicitários instalados ou à eliminação da mensagem publicitária, correndo as despesas por conta do infrator.

#### **Artigo 50.º**

##### **Contraordenações**

1 – Sem prejuízo de responsabilidade civil, criminal e disciplinar, constituem contraordenação:

- a) A ocupação do espaço público ou a afixação ou inscrição de publicidade sem alvará de licenciamento;
- b) A ocupação do espaço público ou a afixação ou inscrição de publicidade em desconformidade com o projeto ou as condições de licenciamento;
- c) As falsas declarações prestadas sobre elementos essenciais à apreciação do pedido de licenciamento;
- d) A falta de indicação do número de ordem no suporte publicitário ou na instalação;
- e) A não reposição do espaço ocupado nas condições em que se encontrava antes do início da ocupação ou da afixação ou inscrição da publicidade;
- f) A falta de manutenção dos equipamentos em boas condições de segurança;
- g) A não remoção do espaço público dos equipamentos e objetos utilizados na sua ocupação ou na difusão de publicidade;
- h) A afixação de cartazes em violação do disposto no artigo 47.º.

2 – As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima de € 150 a €1.250, no caso de pessoa singular, e de € 300 a € 2.500, no caso de pessoas coletivas.

3 – A tentativa e a negligência são puníveis.

#### **Artigo 51.º**

##### **Infrator**

1 – Para efeitos do presente regulamento, considera-se infrator o responsável pela ocupação, o anunciante, a agência de publicidade ou outra entidade que exerça a atividade publicitária, o titular do suporte publicitário ou o respetivo concessionário, assim como o proprietário ou possuidor do prédio onde a publicidade tenha sido afixada ou inscrita, se tiver consentido expressamente na afixação ou inscrição.

2 – Os infratores a que se refere o artigo anterior são solidariamente responsáveis pelas despesas de remoção e de reposição da situação anterior.

#### **Artigo 52.º**

##### **Reincidência**

A quem praticar dolosamente qualquer das contraordenações previstas no artigo anterior por, pelo menos, duas vezes dentro do período de prescrição do procedimento contraordenacional, é aplicável coima de valor igual ao dobro da anteriormente aplicada em concreto.

**TÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 53.º**

**Competência para a prática de atos**

- 1 – A competência atribuída à Câmara Municipal no âmbito do presente regulamento é delegável no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos Vereadores
- 2 – A competência própria do Presidente, é delegável nos dirigentes dos serviços municipais, com faculdade de subdelegação.

**Artigo 54.º**

**Regime transitório**

Até que se verifique a condição prevista no n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a ocupação do espaço público nas condições estabelecidas no artigo 3.º está sujeita ao procedimento de licenciamento previsto no artigo 4.º.

**Artigo 55.º**

**Norma revogatória**

1. É revogado o Regulamento Municipal da Ocupação do Espaço Público e Publicidade, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Azambuja de 7 de outubro de 2010.
2. É ainda revogado o artigo 22.º do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Azambuja de 7 de outubro de 2010, publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 203, de 19 de outubro de 2010.

**Artigo 56.º**

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital a afixar nos locais de estilo.

## ANEXO I

### CRITÉRIOS ESPECÍFICOS FIXADOS POR ENTIDADES COM JURISDIÇÃO SOBRE O ESPAÇO PÚBLICO, A OBSERVAR NA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E AFIXAÇÃO OU INSCRIÇÃO DE PUBLICIDADE

#### 1. Rede de estradas nacionais e regionais

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na redação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, está sujeita aos seguintes requisitos adicionais:

- a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
- b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeito ao prévio licenciamento da EP – Estradas de Portugal, S.A.;
- c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e, ou, com os equipamentos de sinalização e segurança;
- d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
- e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encandeamento;
- f) A luminosidade da mensagem publicitária não deverá ultrapassar as 4 candelas por m<sup>2</sup>;
- g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança na estrada;
- h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
- i) A zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deverá ser inferior a 1,5 m, de modo a garantir a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida.

#### 2. Domínio público ferroviário

2.1. A afixação ou inscrição de qualquer mensagem publicitária dentro de espaço do domínio público ferroviário carece de autorização formal por parte da REFER.

2.2. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, em prédios confinantes ou vizinhos das linhas férreas ou ramais ou de outras instalações ferroviárias, é proibido utilizar elementos luminosos ou refletores que, pela sua cor, natureza ou intensidade, possam dificultar ou prejudicar a visualização da sinalização ferroviária ou da própria via ou ainda assemelhar-se a esta de tal forma que possa produzir perigo para a circulação ferroviária.

2.3. Por questões de segurança das circulações e da infraestrutura ferroviária (n.º 1 do artigo 14.º do DL 276/2003) não poderá ser efetuada a afixação de mensagens publicitárias sem autorização expressa da



REFER (nomeadamente com altura superior a 1,8 m), em zonas próximas da via férrea (faixa mínima de 10 m de acordo com o artigo 15.º do DL 276/2003).

2.4. De acordo com o artigo 8.º do DL 568/99, a fim de assegurar a manutenção das condições de visibilidade mínima junto às passagens de nível, os proprietários ou possuidores dos terrenos não podem praticar quaisquer atos que prejudiquem a visibilidade, sem que a entidade gestora da infraestrutura ferroviária dê parecer favorável.

### **3. Domínio público hídrico**

3.1. Os sistemas de informação publicitária devem ser integrados na construção, em placards adossados às fachadas, por pintura da cobertura, dos toldos, ou ainda por sistemas amovíveis ligeiros, como faixas ou bandeiras.

3.2. Os sistemas de informação publicitária não devem afetar a sinalização e a informação a utentes e banhistas, referentes às condições de risco, segurança, assistência e qualidade das águas balneares.

3.3. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nos terrenos adjacentes a menos de 300 metros de qualquer farol, farolim ou marca marítima existentes, bem como na linha de enfiamento dos faróis ou das mesmas marcas, incluindo os respetivos resguardos de segurança marítima, nos termos do disposto nas alíneas f) e i) do artigo 3.º da Portaria n.º 537/71, de 4 de outubro, que aprova o Regulamento da Direção de Faróis, carece de parecer prévio da Direção de Faróis.

3.4. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nas praias marítimas, fluviais e lacustres não deve conflitar nem ser confundida com os equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas.

3.5. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em embarcações não deve conflitar nem ser confundida com os respetivos conjuntos de identificação ou números de registo e nome.